



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005056-21.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante DM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado RESIDENCIAL UBIRAJARA SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9182

Embargos de Declaração nº 1005056-21.2023.8.26.0477/50000

Comarca: Praia Grande

Embargante: DM Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado: Residencial Ubirajara Spe Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Thais Caroline Brecht Esteves

Embargos de declaração. Ausência de contradição no julgado. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face do Acórdão de fls. 958/971, o qual negou provimento ao recurso por ele interposto.

Aponta o embargante a existência de contradição no julgado, mais precisamente no tocante ao acórdão ter mencionado que o documento juntado pelo autor de forma extemporânea às fls. 821/826 não fez parte da fundamentação, sendo que ele foi citado na sentença.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

De largada, fica registrado que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial. Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146 § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

Rejeito os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo do embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Saliente-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Acerca do documentado juntado pela parte autora às fls. 821/826, foi esclarecido que dizia respeito a uma sentença proferida no ano de 2012 pelo mesmo juízo “a quo”.

Vejamos os seguintes trechos do acórdão a respeito:

“Inclusive, a decisão de fls. 794/795 concedeu mais cinco dias de prazo para que o réu juntasse documentos aptos a comprovar a posse do imóvel, a fim de se afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, bem como facultou ao autor a juntada de documentos que pudessem comprovar eventuais esbulhos por terceiros na área abrangida pelas matrículas.

O apelante juntou fotografias (fls. 803/818), ao passo que o apelado juntou a sentença já mencionada.

Logo, desnecessária se fazia a intimação do réu para se manifestar sobre o documento juntado, até porque este não integrou o fundamento da sentença.

No mais, o feito foi devidamente instruído e encontrava-se maduro para julgamento, razão pela qual fica rechaçada a preliminar de cerceamento de defesa.”

Dessa forma, em que pese o acórdão tenha dito que não houve menção pelo magistrado singular da decisão juntada às fls. 821/826, em verdade o que se quis ressaltar é que tal documentou não integrou os fundamentos da sentença, motivo pelo qual foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa, conforme trecho acima transcrito.

Não se vislumbrou, portanto, nenhuma contradição no acórdão, o qual reiterou os fundamentos da sentença, com base no artigo 252 do RITJSP.

Ademais, houve a seguinte complementação no aresto,

demonstrando que todas as questões pertinentes invocadas no apelo foram enfrentadas:

“É certo que o acolhimento da ação reivindicatória depende da verificação dos seguintes requisitos: “(a) que o autor tenha titularidade do domínio sobre a coisa reivindicada; (b) que a coisa seja individualizada, identificada; (c) que a coisa esteja injustamente em poder do réu, ou prova de que ele dolosamente deixou de possuir a coisa reivindicada” (in Ação Reivindicatória, de Paulo Tadeu Haendchen e Rêmolio Letteriello, Ed. Saraiva, 5ª edição, São Paulo, 1997, p. 34).

E assim dispõe o artigo 1.228, “caput”, do Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Dessa forma, comprovados os requisitos legais para a retomada da posse do imóvel, quais sejam, a titularidade do domínio, a individualização do bem e a posse injusta exercida pelo réu, o direito da autora à reivindicação é mesmo de rigor.

Cumpre mencionar que a tese de defesa fundada na usucapião, que já foi devidamente enfrentada e rebatida na sentença, não comporta guarida.

Insta salientar que o apelante afirmou ter adquirido o imóvel no ano de 2015, ou seja, no curso da ação anulatória de usucapião nº 0007050-34.2005.8.26.0477, que tramitou na mesma 2ª Vara da Comarca de Praia Grande e, inclusive, foi julgada procedente.

Dessa forma, mormente que, em decorrência da anulação da usucapião, todas as alienações do imóvel foram canceladas, razão pela qual a requerida nunca teve a posse mansa e pacífica do imóvel, os dos requisitos da usucapião, o que afasta referido argumento da apelante.

No que tange à retenção por benfeitorias, além destas terem sido realizadas mesmo com demanda judicial em curso sobre o aludido imóvel, que resultou no cancelamento da usucapião, conforme narrado acima, a própria

Prefeitura Municipal de Praia Grande considerou as obras clandestinas (fls. 14), fato não refutado pela apelante em sede de contestação.

Finalmente, inexistente qualquer indício de conluio fraudulento com o objetivo de prejudicar o requerido, sendo que qualquer discussão nesse sentido deve ser manejada em ação própria.”

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator